



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO N.</b>	:22.087-6/2012
<b>PRINCIPAL</b>	:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
<b>ASSUNTO</b>	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 6.012/2013-TP Representação de Natureza Externa
<b>RECORRENTE</b>	: FLORISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Florisberto Santos de Oliveira representado pelo Advogado, Dr. Gilmar Moura de Souza, em face do Acórdão nº 6.012/2013 que julgou procedente a Representação Externa, acerca da inadimplência na transferência de recursos financeiros, cominou multa, com determinações, nos seguintes termos:

### **ACÓRDÃO Nº 6.012/2013 - TP**

**Ementa:** *PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL NASCENTE DO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DA INADIMPLÊNCIA NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.*

**“ACORDAM** ... , em julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de São José do Povo, gestões dos Srs. Florisberto Santos Oliveira, prefeito no exercício de 2008, neste ato representado pelo procurador Gilmar D'Moura OAB/MT nº 5681, e João Batista de Oliveira, prefeito nos exercícios de 2009 a 2012, acerca da inadimplência na transferência de recursos financeiros pela citada Prefeitura, conforme fundamentação do voto do Relator; determinando à atual gestão que adote medidas de melhorias das normas e procedimentos de acompanhamento dos convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade, bem como pela realização do adimplemento dos débitos junto ao Consórcio Intermunicipal



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” - CIDESANA; e, ainda, nos termos artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar aos Srs. Florisberto Santos Oliveira e João Batista de Oliveira, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, para cada um, em razão de deixarem de transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” - CIDESANA**, conforme estabelecido na cláusula terceira dos contratos de rateios e artigo 36 do protocolo de intenções, cuja multa deverá ser recolhida, pelos interessados, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, para incluir como ponto de controle de auditoria, nas contas anuais do exercício de 2013 desta Prefeitura, a irregularidade em questão nesta representação, a fim de confirmar a quitação dos débitos da Prefeitura com a CIDESANA....”

Em suas razões recursais, o recorrente Sr. Florisberto Santos de Oliveira, Ex-Prefeito, requer o provimento do Recurso Ordinário a fim de reformar parcialmente a referida decisão, a fim de que seja afastada a imputação de multa de 11 UPFs/MT, em razão de deixar de transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” - CIDESANA, conforme estabelecido na cláusula terceira dos contratos de rateios e artigo 36 do protocolo de intenções.

Após o juízo positivo de admissibilidade deste Recurso Ordinário proferido pelo Conselheiro Presidente, nos termos dos artigos 271, I, e 277, do Regimento Interno, vieram-me os autos por meio de sorteio.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu o Relatório Técnico, concluindo pelo conhecimento e no mérito que o recurso não deve prosperar, vez que não trouxe nenhum fato novo que justificasse a reforma do Acórdão recorrido, devendo ser mantido os termos do Acórdão nº 6.012/2013.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Nº 1126/2014, o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou: “ **a)** preliminarmente, **pelo conhecimento do Recurso Ordinário**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; **b)** no mérito, por seu **desprovemento**, devendo o Acórdão nº 6.012/2013, manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a revisão da decisão expedida pelo Pleno desta Corte de Contas. ”

É o relatório.

Tribunal de Contas, abril de 2014.

(Assinatura Digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**